

Processo n°: E-12/020/784/2012. (Apenso: processo n.º E-12/020.785/2015)
Data de autuação: 27/12/2012.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: DISPÔE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL - GNR.
Sessão Regulatória: 26/11/2015.

RELATÓRIO

O processo foi iniciado pela SECEX através do requerimento AGENERSA/SECEX n.º 524/2012, tendo em vista a edição e publicação da Lei Estadual n.º 6.361/2012, que dispõe sobre a Política Estadual de Gás natural Renovável, *in verbis*:

"LEI N° 6361, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Gás Natural Renovável, visando incentivar a produção e o consumo de Gás Natural Renovável – GNR, assim entendido o gás resultante do processo de purificação do biogás, oriundo de biodigestão anaeróbia de resíduos orgânicos.

Parágrafo único. A Política Estadual de Gás Natural Renovável se apoia nos seguintes princípios básicos:

I – aumento da participação do biocombustível biogás na matriz energética estadual;

II – redução da produção dos gases de efeito estufa no Estado do Rio de Janeiro;

III – disposição final adequada de resíduos orgânicos;

IV – valoração econômica dos resíduos orgânicos; e

V – descentralização e interiorização da economia.

Art. 2º A Política Estadual de Gás Natural Renovável tem como um de seus objetivos prioritários fomentar a utilização do biogás gerado em aterros sanitários e aterros controlados.

Parágrafo único. Poderão ser captados GNR de outras fontes geradoras, como as resultantes de produção agrícola e estações de tratamento de esgoto, bem como demais setores industriais.

Art. 3º As concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a adquirir, de forma compulsório, todo o Gás Natural Renovável – GNR, produzido no Estado até o limite de 10%



(dez por cento) do volume de gás natural convencional distribuído por cada uma delas, não incluído o volume destinado ao mercado termelétrico.

§1º - Deverá ser enviado anualmente à Comissão de Minas e Energia da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, um relatório contendo o montante das aquisições feitas por cada uma das concessionárias, como preceitua o caput do artigo.

§2º - Com o objetivo de estimular novos geradores de GNR, o Governo do Estado do Rio de Janeiro fornecerá capacitação técnica e disponibilizará linhas de financiamento para aquisição de tecnologias de produção, coleta e transporte de biogás.

Art. 4º O Gás Natural Renovável a que se refere o art. 3º desta Lei deverá ter equivalência físico-química ao gás natural e a mistura de ambos na rede, atender às características técnicas de intercambiabilidade com o gás natural distribuído pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, conforme regulamentação vigente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, e ter a pressão de fornecimento superior à pressão da rede de distribuição local onde se injete, podendo a sua composição ser modificada, a exclusivo critério das concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro, desde que atendidas as condições técnicas e de segurança que permitam sua distribuição através de sistemas dedicados, exclusivamente, aos usuários finais, cujos equipamentos sejam compatíveis com o Gás Natural Renovável.

Art. 5º O Poder Executivo fixará, por Decreto, a modelagem de formação de preços máximos de fornecimento de Gás Natural Renovável, cabendo às concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro estabelecer contratualmente com os seus produtores os preços e prazos adequados a viabilizar a sua eficiente produção e transporte.

§1º - Caberá à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA a fiscalização dos contratos de fornecimento de Gás Natural Renovável, devendo ser apresentado o resultado da fiscalização de cada contrato através do envio de relatório anual à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§2º - A Taxa de Regulação será recolhida diretamente pelo Concessionário aos cofres da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, cuja alíquota será de 0,5 (meio por cento) sobre o somatório das receitas auferidas mensalmente pelo Concessionário, nas atividades sujeitas à regulação da AGENERSA, excluídos os produtos sobre elas incidentes, fazendo parte dos recursos

descritos no inciso VII do artigo 5º da Lei nº 4.556/2005, não se aplicando as receitas aqui descritas no disposto no artigo 19 da Lei nº 4.556/2005.

Art. 6º Eventuais acréscimos e decréscimos de custos para as concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro derivados da aquisição compulsória de que trata o art. 3º desta Lei poderão ser repassados para as tarifas, mediante comprovação e aprovação dos referidos acréscimos junto à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA.

Art. 7º As concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a publicar os contratos de compra, na íntegra, estabelecidos com os geradores de GNR, em veículo de comunicação de grande circulação no Estado e no Diário Oficial do Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

SÉRGIO CABRAL

Governador"

Às fls. 08/10, consta cópia do Decreto n.º 44.855/2014, que regulamentou a Lei Estadual n.º 6.361/2012.

Através de Reunião Interna de 15/07/2014, o Conselho Diretor decidiu apensar o processo n.º E-12/020.785/2012 ao presente e distribui-lo a minha relatoria.

As Concessionárias CEG e CEG RIO, por meio da carta DIRPIR-038/14 – levando em conta o Decreto n.º 44.855/2014, apresentaram proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás:

"(...)

PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DO CUSTO MÉDIO PONDERADO DO GÁS DA CONCESSIONÁRIA, CONSIDERANDO TODOS OS FORNECEDORES

Em 27 de maio de 2008, a Agência reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA publicou a Deliberação

Nº 247 (republicada no D.O.E. de 11/06/08) a qual em seu artigo 2º, aprovou o CMPG como método de cálculo dos preços do gás.

Em 26 de junho de 2014, o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou o Decreto n.º 44.855, o qual determina que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresente proposta a AGENESRA, de metodologia de inclusão de custos diretos e indiretos no custo médio ponderado do gás natural (CMGP) adquiridos pelas Concessionárias e que passarão a compor as tarifas limites das mesmas.

Portanto, diante do Decreto acima mencionado e da possibilidade do fornecimento de gás por outros supridores, além da Petrobras, apresenta-se neste documento, para apreciação desta Agência, a proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás natural (CMPG) considerando em seu cálculo todos os fornecedores de gás.

Vale ressaltar que, a metodologia aqui apresentada, em nada altera a metodologia de custo de gás alocado, sendo necessária, apenas, a revisão dos termos /nomenclaturas. Nesse sentido, após a aprovação da presente proposta, apresentamos revisão da metodologia do custo do gás alocado.

I. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

(...)

II. CÁLCULO DO CUSTO MÉDIO PONDERADO DO GÁS (CMPG)

Trata-se do custo a ser considerado, em cada TRIMESTRE, no cálculo do custo do gás alocado aplicado às tarifas dos consumidores de gás, atualizado nos MESES de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano (MESES 'm'). Este custo deverá ser estimado nos MESES de dezembro, março, junho e setembro de cada ano (MESES 'm-2'), de forma a permitir a publicação de tarifas dentro do prazo definido no §20º da Cláusula 7º do Contrato de Concessão, que estabelece que alterações tarifárias devam ser previamente comunicadas aos consumidores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

II.1. O CUSTO MÉDIO PONDERADO será composto pela soma de 2 parcelas: (i) uma referente às estimativas dos custos do gás (' $CMPG_E$ '); e (ii) a outra referente ao repasse trimestral da **CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS** (' Δ repasse CG'). O valor do CUSTO MÉDIO PONDERADO é expresso em R\$/ m^3 (reais por metro cúbico) com 4 (quatro) casas decimais, arredondada pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, vigente para o TRIMESTRE em questão, e será calculado nos MESES ' $m-2$ ' para aplicação nos MESES ' m '.

$$CMPG = CMPG_E + \Delta \text{repasse CG}$$

II. 2. O valor da parcela referente às estimativas dos custos do gás (' $CMPG_E$ ') mencionado no item II. 1 deste documento através da seguinte fórmula:

$$CMPG_E = \frac{\sum_{I=1}^n QDR_{\text{histórica}, I} \times PGE_I + QDR_{\text{histórica}, 2} \times PGE_2 + \dots + QDR_{\text{histórica}, n} \times PGE_n}{\sum_{I=1}^n QDR_{\text{histórica}, I}}$$

Onde:

$CMPG_E$ é o **CUSTO MÉDIO PODERADO DO GÁS** estimado, em R\$/mil m^3 (reais por metro cúbico), com 4 (quatro) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, vigente para o TRIMESTRE em questão;

PGE_I : preço da venda do gás estimado para cada Fornecedor/Contrato de fornecimento de GÁS.

$QDR_{\text{histórica}, I}$: corresponde as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS históricas (' $QDR_{\text{históricas}}$ '), de cada CONTRATO de fornecimento de gás da concessionária, no MÊS, expressas em m^3 (metros cúbicos), arredondadas para valor inteiro, pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

$EQDR_{histórica}$ corresponde ao somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS históricas ($QDR_{histórica}$), no mesmo MÊS 'm' do ano anterior, de todos os CONTRATOS de fornecimento de gás da Concessionária, expresso em m^3 (metros cúbicos), arredondado para valor inteiro, pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

II.3. O valor da parcela de repasse trimestral mencionado no item II. 1 deste documento será calculado no Mês 'm-2' e repassado no Mês 'm' de cada ano, considerando:

- o montante do SALDO DA CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS acumulado até o MÊS 'm-3', corrigido até o mês 'm+2' pela taxa básica anual de juros divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central – SIBACEN – Taxa SELIC;
- 2 meses de carência e pagamento em 3 parcelas sucessivas de igual valor;
- a média mensal dos volumes projetados da QDR para os MESES 'm', 'm+1', 'm+2'. Estes volumes serão projetados considerando a $QDR_{histórica}$ do mesmo período do ano anterior.

O cálculo do Δ repasse CG será realizado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\Delta \text{ Repasse } CG(m) = \frac{\text{Repasse } CG}{QDR_{histórica}(m, m+1, m+2)}$$

Onde:

$\Delta \text{ repasse } CG$ é a parcela do CMPG, referente ao repasse trimestral da CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS, que será aplicada em três meses ('m', 'm+1' e 'm+2'), expresso em R/ m^3 (reais por metro cúbico), com 4 (quatro) casas decimais, arredondada pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

$\text{Repasse } CG$ é o valor da parcela mensal, referente à atualização do saldo da CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS acumulado no último DIA do MÊS 'm-3' ('SCC CG(m-3)'), através da aplicação futura da taxa básica anual de juros ('i') desde o mês 'm-2' até o mês 'm+2', expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

$QDR_{histórica}(m, m+1, m+2)$ corresponde a média mensal dos volumes projetados da QDR para os MESES 'm', 'm+1', 'm+2', de todos os contratos



de fornecimento de gás da Concessionária, expresso em m^3 (metros cúbicos), arredondado para valor inteiro, pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA. Estes volumes serão projetados considerando a QDR HISTÓRICA do mesmo período do ano anterior.

II. 3. 1. Cálculo do 'repasse CG'

O valor da parcela mensal, expresso em reais, mencionado no item II. 3 acima, será calculado considerando 2 meses de carência e pagamento em 3 parcelas sucessivas de igual valor, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Repasse}_{CG} = \frac{\text{SCC}_{CG(m-3)} * (1+i)^{2/12}}{[(1+i)^{3/12} - 1] / (1+i)^{3/12} * i^{1/12}}$$

Repasse_{CG} é o valor da parcela mensal, referente à atualização do saldo da CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS acumulado no último DIA do MÊS 'm-3' (' $\text{SCC}_{CG(m-3)}$ '), através da aplicação futura da taxa básica anual de juros 'i' desde o mês 'm-2' até o mês 'm+3', expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

$\text{SCC}_{CG(m-3)}$: é o saldo da CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS, expresso em reais, acumulado no último DIA do MÊS 'm-3', com 2(duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO; i : corresponde à taxa básica anual de juros divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN – Taxa SELIC, vigente no MÊS;

II. 3. 2 Cálculo do Saldo da Conta Gráfica de Compras de Gás (' SCC_{CG} '')

O saldo da Conta Gráfica de Compras de Gás (' SCC_{CG} '') relativo a um determinado MÊS, apurado no Mês imediatamente posterior ('m+1'), corresponderá à soma entre (i) o saldo da CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS relativo ao MÊS anterior corrigido pela taxa básica anual de juros divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN – Taxa SELIC; e (ii) a diferença, positiva ou negativa, das compras de gás, estimadas e reais, no Mês em questão ($\Delta_{\text{Compras Gás}}$).

O referido saldo da CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS (' SCC_{CG} '') será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{SCC}_{CG(m)} = \text{SCC}_{CG(m-1)} * (1+i)^{1/12} + \Delta_{\text{Compras Gás}(m)}$$

$\text{SCC}_{CG(m)}$: é o saldo da CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS, expresso em reais, no último DIA de um determinado MÊS ('m'), com 2

(duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO;

$SCC_{(m-1)}$: é o saldo da CONTA GRÁFICA DE COMPRAS DE GÁS, expresso em reais, no último DIA do MÊS anterior ($m-1$) ao mês em questão, com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO;

i : corresponde à taxa básica anual de juros divulgada pelo Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN – Taxa SELIC, vigente no Mês;

$\Delta Compras\ Gas_{(m)}$: a diferença, positiva ou negativa, das compras de gás, estimadas e reais, no Mês em questão, calculada de acordo com o item II.3.3 abaixo.

II. 3. 3. A diferença, positiva ou negativa, das compras de gás, no Mês em questão (' $\Delta Compras\ Gas$ ') é determinada entre (i) o valor das compras de gás efetivamente pago pelo fornecimento de gás e (ii) o valor das compras de gás arrecadadas através custo do gás repassando às tarifas. O ' $\Delta Compras\ Gas$ ' será expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO e será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\Delta Compras\ Gas = Compras\ Gas_{Pagas} - Compras\ Gas_{Arrecadadas}$$

Onde:

$\Delta Compras\ Gas$: diferença, positiva ou negativa, das compras de gás, arrecadadas e pagas, no Mês em questão, no Mês, expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

$Compras\ Gas_{Pagas}$: corresponde ao valor das compras de gás efetivamente pago pelo fornecimento do gás, no Mês, expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

$Compras\ Gas_{Arrecadadas}$: corresponde ao valor das compras de gás estimado através do custo de gás repassado às tarifas, no Mês, expresso em reais, com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

II. 3. 3. I As compras de gás pagas aos fornecedores são calculadas da seguinte forma:

$$Compras\ Gas_{Pagas} = \sum (QDR_{Real} * PF_{Pro-rata}) + Custos\ Indiretos\ GNR$$

Onde:



QDR Pago: corresponde as Quantidades Diárias Retidas ('QDR') de cada Contrato de Fornecimento de gás da Concessionária, no Mês, expressas em m³ (metros cúbicos), arredondadas para valor inteiro, pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

PF pro-lata: é o preço faturado no mês pro-rateado pelas datas de vigência dos preços faturados, expresso em R\$/m³ (reais por metros cúbicos), com 4 (quatro) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

Custos Indiretos GNR: correspondem aos custos indiretos derivados dos CONTRATOS de Gás Natural Renovável (GNR), inclusive aqueles pagos a terceiros, não contemplados nas tarifas, derivados da aquisição compulsória de que trata o art. 3º da Lei nº 6.361/2012, que deverão ser incluídos no CMPG que será repassado para as tarifas, expresso em R\$ (reais), com 2 (duas) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO.

II.3.3.2. As compras de gás arrecadadas através das tarifas são calculadas da seguinte forma:

*Compras Gás Arrecadadas = $\Sigma (QDR_{Real} * CMPG)$, onde:*

ΣQDR_{Real} : corresponde ao somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIDAS ('QDR') de todos os CONTRATOS de fornecimento de gás da Concessionária, no Mês, expresso em m³ (metros cúbicos), arredondado para valor inteiro, pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

CMPG: é o CUSTO MÉDIO PONDERADO DO GÁS, em R\$/mil m³ (reais por metro cúbico), com 4 (quatro) casas decimais, arredondado pelo CRITÉRIO DE ARREDONDAMENTO, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, vigente no MÊS em questão." (Grifos no original)

A Câmara de Política Econômica e Tarifária, às fls. 30/32 aduziu:

"(...)

Dos Fatos:

1. Trata o presente feito, bem como de seu apenso E-12/020.785/2012, da análise da proposta das Concessionárias CEG e CEG-Rio para reordenamento da fórmula do cálculo do Custo Médio Ponderado de Gás - CMPG, aprovado pela Deliberação AGENERSA 247/2008;



1.1. Lembramos que a formulação do CMPG havia sido discutida pela Nota Técnica CAPET 023/2008, ocasião em que foi considerada adequada, com recomendação de aprovação pelo CODIR;

2. O documento, carta DIRPIR-038/14, de 06/08/14, propõe, em síntese, a seguinte formulação:

$$\text{CMPG} = \text{CMPG}_E + \Delta \text{Repasse CG}$$

Onde: CMPG_E = Estimativas dos custos do gás

$\Delta \text{Repasse CG}$ = repasse trimestral da conta gráfica de compras de gás

2.1. Os cálculos específicos da CMPG_E serão feitos a partir da fórmula abaixo:

$$\text{CMPG}_E = \frac{\sum_{i=1}^n QDR_{Histórica,i} \times PGE_i + QDR_{Histórica,2} \times PGE_2 + \dots + QDR_{Histórica,n} \times PGE_n}{\sum_{i=1}^n QDR_{Histórica}}$$

Onde, sinteticamente e dispensados os detalhamentos:

$QDR_{Histórica}$ = Quantidades diárias retiradas históricas

PGE = Preço de venda de gás estimado

2.2. Já os cálculos específicos da $\Delta \text{Repasse CG}$ serão feitos a partir da seguinte fórmula:

$$\Delta \text{Repasse}_{CG(m)} = \frac{\text{Repasse}_{CG}}{QDR_{Histórica}(m, m+1, m+2)}$$

Onde, sinteticamente e dispensados os detalhamentos:

$\Delta \text{Repasse}_{CG(m)}$ = Média do repasse trimestral da conta gráfica

Repasse_{CG} = parcela mensal atualizada do saldo trimestral da conta gráfica

$QDR_{Histórica}(m, m+1, m+2)$ = média mensal dos volumes projetados trimestralmente para a QDR

3. A correspondência oferece o detalhamento da partícula 'Repasse CG', qual seja:

$$\text{Repasse}_{CG} = \frac{SCC_{CG(m-3)} * (1+i)^{2/12}}{[(1+i)^{3/12} - 1]}$$

$$(1+i)^{3/12} * i^{1/12}$$

onde:

$SCC_{CG(m-3)}$ = Saldo da conta gráfica de compras de gás acumulado no último dia do mês 'm-3'

i = Taxa SELIC - SISBACEN

4. São detalhadas, igualmente, as seguintes fórmulas:

4.1. Saldo da conta gráfica de compras de gás:

$$SCC_{CG(m)} = SCC_{CG(m-1)} * (1+i)^{3/12} + \Delta_{Compras\ Gás\ (m)}$$

Onde:

$SCC_{CG(m)}$ = Saldo da conta gráfica de compras de gás no último dia de um determinado mês 'm'

$SCC_{CG(m-1)}$ = Saldo da conta gráfica de compras de gás no último dia do mês anterior ao mês estipulado acima

$\Delta_{Compras\ Gás\ (m)}$ = Diferença, positiva ou negativa, das compras de gás estimadas e reais no mês estipulado

4.2. Variação entre as compras de gás estimadas e reais:

$$\Delta_{Compras\ Gás} = Compras\ Gás\ Pagas - Compras\ Gás\ Arrecadadas$$

Onde:

$Compras\ Gás\ Pagas$ = valor efetivamente pago pelas compras no mês

$Compras\ Gás\ Arrecadadas$ = valor estimado através do CG repassado às tarifas no mês

4.3. Compras de gás pagas:

$$Compras\ Gás\ Pagas = \sum (QDR_{Real} * PF_{Pro\ Rateado}) + Custos\ Indiretos\ GNR$$

Onde:

QDR_{Real} = Somatório das quantidades diárias retiradas de todos os contratos

$PF_{Pro\ Rateado}$ = preço faturado no mês pro rateado

$Custos\ Indiretos\ GNR$ = custos derivados dos contratos de GNR, aquisição compulsória pela Lei Estadual 6361/2012

4.4. Compras de gás arrecadadas:

$$Compras\ Gás\ Arrecadadas = \sum (QDR_{Real} * CMPG)$$

Da Análise:

5. Os custos relativos ao GNR estão embutidos nas fórmulas relativas aos custos de gás, tanto diretos quanto indiretos, atendendo ao pressuposto básico da adequação dos pesos matemáticos efetivos dos quantitativos adquiridos, lembrando que a produção de GNR será originada, basicamente, dos aterros sanitários em implantação no Estado do Rio de Janeiro, cujos volumes, somados, não devem ser superiores aos dos depósitos naturais de combustíveis fósseis;

Das Conclusões:

6. Ao compulsarmos os termos da NT CAPET 23/2008, onde foram estabelecidos os pressupostos técnicos do cálculo do CMPG, em obediência às determinações da Deliberação AGENERSA 247/2008, verificamos que as proposições ora formuladas não alteram os ditames daquela decisão, tampouco criam iniciativas que possam deturpar quaisquer de seus termos;
7. Sugerimos que seja aceita a nova formulação, de forma a incorporar os efeitos das compras de gás natural renovável, de fornecedores não tradicionais." (Grifos no Original)

A CAENE, quando instada a manifestar-se a cerca da carta DIRPIR-038/14, tendo em vista os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Decreto n.º 44.855/2014, esclareceu:

"(...)

A ANP em 13/08/2012 baixou Resolução ANP 23, que na verdade regulamenta o produto e sua utilização na questão de biocombustíveis, vejamos:

(...)

Como pode ser percebido há que ter as Concessionárias autorização da ANP para utilização do biogás, onde estarão estabelecidas as autorizações, normativas características do produto a ser distribuído.

E em cada caso de utilização deverá haver uma autorização específica.

Outra informação é que em reunião na ANP, em 18 de agosto do presente, foi levantada a matéria da presença de elementos na composição do [gás]

produzido pelos aterros sanitários que não estão na composição padrão da Resolução ANP Nº 16, DE 17.6.2008 a exemplo do siloxano (Si-O-Si), e na ocasião foi levantada a necessidade de haver consulta pública para regulamentação da matéria.

No caso em questão hoje o gás natural distribuído pela CEG e CEG RIO em seus dutos atendem a RESOLUÇÃO ANP Nº 16, de 17.6.2008 – DOU 18.6.2008, em anexo.

Como pode ser observado o gás derivado da biomassa deve atender as características do gás natural já distribuído quando os dois produtos estiverem utilizando os mesmos sistemas de dutos.

E assim cada ponto de coleta do gás da biomassa pela CEG e CEG RIO, terão características e operações específicas a cada caso.

Desta forma sugerimos que as Concessionárias apresentem a cada ponto de coleta do gás derivado da biomassa um projeto completo físico e seu sistema de operação para a AGENERSA, bem como a devida autorização da ANP para tal fim.”

A Procuradoria, por sua vez, após análise dos autos, teceu as seguintes considerações:

“(…)

Trata-se de processo instaurado para cumprimento do disposto na Lei Estadual n.º 6.361 de 19/12/2012, que ‘Dispõe sobre a política estadual de gás natural renovável – GNR’ e cujos art.5º e 6º fazem referência à esta AGENERSA. Senão vejamos:

(…)

A citada lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 44.855 de 26/06/2014, cujos arts. 5º e 8º assim dispõem:

(…)

Em cumprimento ao citado art. 8º a Concessionária apresentou, às fls. 18/26, 'Proposta de Metodologia de Cálculo do Custo Médio Ponderado do Gás Natural', que diga-se, foi referendado pela CAPET.

Nesse ponto, e por se tratar de matéria de cunho técnico, encampamos o entendimento da referida Câmara Técnica.

Demais disso, assiste razão à CAENE quando aponta a necessidade de obtenção de autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

De acordo com o art. 8º da Lei 9.478/97 – Lei do Petróleo – a regulação das atividades econômicas ligadas aos biocombustíveis compete àquela agência nacional. In verbis:

(...)

Demais disso, e como bem destacado pela citada Câmara de Energia, a Resolução n.º 23, de 13/08/2012, da ANP, sujeita a utilização de biocombustíveis não especificados e de suas misturas à sua prévia autorização.

Desta forma, corroboramos, igualmente, com a necessidade de autorização por parte da Agência Nacional do Petróleo para utilização do biogás.”

Intimadas a apresentar razões finais¹, as Concessionárias assim se manifestaram:

“(...)

Entendemos que a referida proposta foi amplamente compreendida por esta Agência, como pode ser observado no parecer da CAPET, através NT AGENERSA/CAPET n.º 84/2014, encampado pela Procuradoria desta AGENERSA, através do parecer do referido processo datado de 23/09/2014, ambos favoráveis a metodologia proposta pela DIRPIR-038/14.

Nesse sentido, reafirmamos que a proposta apresentada através da correspondência DIRPIR-038/14, visou apresentar uma metodologia de cálculo para o custo médio ponderado do gás (CMGP) visando atender não

¹ Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 167/2014.

apenas o Decreto nº 44.855, mas cria uma metodologia que atendesse a possibilidade de aquisição de gás por diversos fornecedores, além da Petrobras, como pode ser verificado no anexo à DIRPIR-038/14.

Adicionalmente, objetivando atender a sugestão da Câmara Técnica de Energia, informamos que será obrigação contratual do fornecedor de gás natural renovável – GNR a apresentação do projeto físico para a entrega do produto, bem como a devida autorização da ANP, para encaminhamento à AGENERSA, sendo que a eficácia do contrato ficará condicionada ao cumprimento das citadas obrigações.

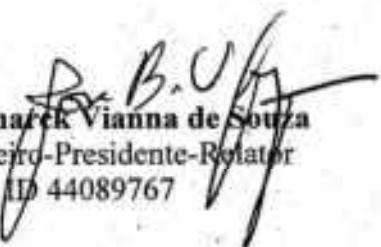
(...)"

Através do ofício AGENERSA/PRESI n.º 34/2015 (Fls. 95), foi solicitado manifestação da secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS. Em resposta, a Secretaria de Estado requereu o prosseguimento do feito "...em prol da Regulamentação dessa Nova Formulação proposta pela CEG através da carta DIRPIR-038/14 às fls. 18, analisada pela nota Técnica Agenersa/CAPET n.º 084/14 às fls. 30 e reafirmada pela CEG na carta DIRPIR-054/14 às fls. 76."

Autos remetidos a CAPET, esta, às fls. 161, manteve sua manifestação anterior. A CAENE, por sua vez, fez juntada aos autos da Nota Técnica ANP 157/2014/SBQ/RJ e Resolução ANP n.º 8 e manteve seu parecer de fls. 45.

Em atenção aos princípios do Contraditório e da Ampla defesa, através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 131/2015, foi aberto novo prazo para manifestação das Concessionárias em sede de Razões Finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Rotativo
ID 44089767



Processo nº: E-12/020/784/2012. (Processo Apenso nº E-12/020.785/2012)
Data de autuação: 27/12/2012.
Concessionária: CEG e CEG RIO.
Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GÁS NATURAL RENOVÁVEL - GNR.
Sessão Regulatória: 26/11/2015.

VOTO

I - BREVE HISTÓRICO

Trata-se de processo iniciado pela SECEX tendo em vista a publicação da Lei Estadual n.º 6.361/2012, que dispõe sobre a Política Estadual de Gás natural Renovável.

A referida Lei, em seu artigo 5º, §1º, determinou à esta AGENERSA, "a fiscalização dos contratos de fornecimento de Gás Natural Renovável, devendo ser apresentado o resultado da fiscalização de cada contrato através do envio de relatório anual à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro."

Oportuno aduzir que em seu artigo 6º, a Lei n.º 6.361/2012 assim estabeleceu:

"Art. 6º Eventuais acréscimos e decréscimos de custos para as concessionárias de distribuição de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro derivados da aquisição compulsória de que trata o art. 3º desta Lei poderão ser repassados para as tarifas, mediante comprovação e aprovação dos referidos acréscimos junto à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA." (Grifei)

O Decreto n.º 44.855/2014, ao regulamentar a Lei n.º 6.361/2012, dispõe em seu artigo 8º, que "...a concessionária deverá propor para a AGENERSA, em até 60 (sessenta) dias da data de publicação deste Decreto, metodologia de inclusão destes custos diretos e indiretos no custo médio ponderado do gás natural adquirido pela Concessionária, que passarão a compor as tarifas limites da concessionária."



Nesse esteio, após a decisão deste Conselho pelo apensamento dos autos do processo E-12/020.785/2012¹ aos presentes, as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram a esta Agência proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás.

Em análise da proposta, a CAPET, afirmando que "os custos relativos ao GNR estão embutidos nas fórmulas relativas aos custos de gás, tanto diretos quanto indiretos, atendendo ao pressuposto básico da adequação dos pesos matemáticos efetivos dos quantitativos adquiridos", concluiu:

"Ao compulsarmos os termos da NT-CAPET 23/2008, onde foram estabelecidos os pressupostos técnicos do cálculo do CMPG, em obediência às determinações da Deliberação AGENERSA 247/2008, verificamos que as proposições ora formuladas não alteram os ditames daquela decisão, tampouco criam iniciativas que possam deturpar quaisquer de seus termos;

Sugerimos que seja aceita a nova formulação, de forma a incorporar os efeitos das compras de gás natural renovável, de fornecedores não tradicionais."(Grifei)

A CAENE, quando instada a se manifestar, acrescentou que as Concessionárias carecem de autorização específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicomustíveis - ANP para utilização do biogás. Ao final, a Câmara sugeriu que as "...Concessionárias apresentem à cada ponto de coleta do gás derivado da biomassa um projeto completo físico e seu sistema de operação para a AGENERSA, bem como a devida autorização da ANP para tal fim.", o que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA.

Em sede de razões finais, as Concessionárias anuíram aos pareceres técnicos e jurídico presentes nos autos e, objetivando atender a manifestação da CAENE, informaram que "...será obrigação contratual do fornecedor de gás natural renovável - GNR a apresentação do projeto físico para a entrega do produto, bem como a devida

¹ O processo n.º E-12/020.785/2012 - Dispõe sobre a Política Estadual de Gás Natural Renovável com relação a Concessionária CEG RIO.

autorização da ANP, para encaminhamento à AGENERSA, sendo que a eficácia do contrato ficará condicionada ao cumprimento das citadas obrigações".

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS, ao manifestar-se requereu o prosseguimento do feito "...em prol da Regulamentação dessa Nova Formulação proposta pela CEG...".

II - MERÍTO

Passado o breve retrospecto, resta claro que nos presentes autos existem dois pontos a serem enfrentados, são eles: **i)** análise da proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás das Concessionárias e; **ii)** necessidade de autorização prévia da ANP para a utilização do biogás e envio a esta AGENERSA do projeto físico de todo o sistema operacional de cada ponto de captação do biogás.

II. A - DA PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DO CUSTO MÉDIO PONDERADO DO GÁS DAS CONCESSIONÁRIAS, CONSIDERANDO TODOS OS FORNECEDORES

No que se refere a proposta de metodologia apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, através da carta DIRPIR-038/2014, há de se observar que a CAPET, às fls. 30/32 apresentou Nota Técnica que anuiu a nova formula apresentada, o que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA.

Conforme bem explicitado pela CAPET, não se trata de nova metodologia que altera a decisão emanada por este Conselho através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 247/2008, tampouco criam iniciativas que possam deturpar quaisquer de seus termos.

Em verdade, trata-se de metodologia apresentada em cumprimento ao artigo 8º do Decreto n.º 44.855/2012 que, regulamentando o artigo 6º da Lei n.º 6.361/2012, possibilita às Concessionárias o repasse para as tarifas dos eventuais acréscimos ou decréscimos oriundos da aquisição compulsória estabelecida no artigo 3º da mesma lei.



Assim, levando em conta os pareceres da CAPET e Procuradoria desta AGENERSA, bem como a manifestação da SEDEIS, sugiro ao Conselho Diretor acatar a nova metodologia apresentada pelas Concessionárias e ratificada pela CAPET, de forma a incorporar os efeitos das compras de gás natural renovável, de fornecedores não tradicionais.

II. B - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA ANP PARA UTILIZAÇÃO DO BIOGÁS E ENVIO DOS PROJETOS FÍSICO E FINANCEIROS DETALHADO A ESTA AGENERSA

Quando instada a se manifestar, a CAENE aclarou a necessidade das Concessionárias CEG e CEG RIO apresentarem a cada ponto de coleta do gás um projeto físico de seu sistema de operação, bem como autorização específica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis.

Acertadamente, a Procuradoria desta AGENERSA acompanhou o parecer da CAENE, fundamentando que de acordo com o artigo 8º da Lei 9.478/97 a regulação das atividades econômicas ligadas aos bicompostíveis compete a ANP.

De fato, a leitura do artigo 8º da Lei supracitada é clara ao tratar do tema, *in verbis*:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;



II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte rodoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;



IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação,

refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos;
XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado;

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado;

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas;

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural;

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União;

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência;

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados." (Grifei)

Nesse sentido, resta claro a necessidade de cumprimento das exigências trazidas pela CAENE e confirmadas pela Procuradoria desta AGENERSA. Cabe salientar que as próprias Concessionárias afirmaram que será obrigação contratual do fornecedor de Gás Natural Renovável a apresentação de projeto físico para a entrega do produto, bem como a devida autorização da ANP.

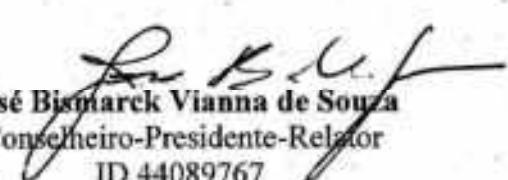
Deste modo, manifesto anuênciamos aos pareceres da CAENE e da Procuradoria pela necessidade de prévia autorização da ANP e prévia apresentação dos projetos físicos dos pontos de entrega do biogás, vez que em total consonância com a legislação vigente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, levando em consideração os pareceres da CAPET, CAENE e Procuradoria desta AGENERSA, bem como a manifestação da SEDEIS, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aprovar a proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás das Concessionárias CEG e CEG RIO.
- Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA, antes do início da realização do investimento, o projeto físico e financeiro detalhado de todo o sistema operacional que será utilizado pelo Biogás.
- Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA as devidas autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP.
- Determinar a abertura de processo específico para acompanhamento dos investimentos realizados.
- Determinar a SECEX que remeta cópia desta decisão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 235A

Serviço Público Estadual

Processo N.º E-12/020.784/2012

Data: 27/12/12 Fls. 225

Assinatura:

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial

ID nº 4422664-0

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE GÁS
NATURAL RENOVÁVEL - GNR.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.784/2012 (Apêndice: Processo n.º E-12/020.785/2012), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a proposta de metodologia de cálculo do custo médio ponderado do gás das Concessionárias CEG e CEG RIO.

Art. 2º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA, antes do início da realização do investimento, o projeto físico e financeiro detalhado de todo o sistema operacional que será utilizado pelo Biogás.

Art. 3º - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem a esta AGENERSA as devidas autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bicombustíveis - ANP.

Art. 4º - Determinar a abertura de processo específico para acompanhamento dos investimentos realizados.

Art. 5º - Determinar a SECEX que remeta cópia desta decisão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços – SEDEIS.

Art. 6º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Reitor
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Luigi Edwardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

